



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10880.018087/94-93
Recurso nº : 120.633
Matéria : IRPJ e CSL - Exs.: 1989 e 1990
Recorrente : BANCO PAULISTA S/A
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 15 de março de 2000
Acórdão nº : 108-06.051

IRPJ – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – O prazo decadencial para o Fisco efetuar o lançamento suplementar começa a fluir a partir da data da notificação do lançamento primitivo, consistente no primeiro ato de ciência da constituição do crédito tributário ao sujeito passivo. Decai o direito da Fazenda proceder a novo lançamento no prazo de cinco anos contados da data do lançamento primitivo.

PREJUÍZO COM TÍTULOS DE RENDA FIXA – Cabível a dedução de prejuízos apurados nos anos de 1988 e 1989 por instituições financeiras, nas operações da espécie caracterizadas como operacionais, face ao ordenamento legal à essa época.

PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA – Legítima a inclusão na base de cálculo dos valores registrados em “Créditos em Liquidação” face ao regramento da matéria, em consonância com o entendimento deste Colegiado.

AJUSTES EM APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS EM OURO – Incabível a glosa de perdas com ajustes com aplicações temporárias em ouro, quando constatado valor contábil acima do valor de mercado.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – Deve ser excluído da base de cálculo o valor do imposto apurado, passando a incidir a multa somente sobre o valor declarado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Devido à estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência matriz e as que dele decorrem, uma vez excluída àquela, mesma decisão se impõe aos procedimentos reflexos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por BANCO PAULISTA S/A.

Gal

Processo nº. : 10880.018087/94-93
Acórdão nº. : 108-06.051

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1) cancelar as exigências do IRPJ e da CSL; 2) reduzir a multa por atraso na entrega da declaração para que a mesma incida apenas sobre o imposto de renda declarado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA. Declarou-se impedida a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº. : 10880.018087/94-93
Acórdão nº. : 108-06.051

Recurso nº : 120.633
Recorrente : BANCO PAULISTA S/A

RELATÓRIO

BANCO PAULISTA S/A., pessoa jurídica de direito privado, constituída na modalidade de instituição financeira, registrada no C.G.C. sob o nº 61.820.817/0001-09, inconformada com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal e Julgamento de São Paulo, o qual julgou parcialmente procedente a ação fiscal, vem interpor Recurso Voluntário a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto da exigência fiscal refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social relativos aos exercícios de 1989 e 1990, correspondente à glosa de prejuízos com títulos de renda fixa, glosa de excesso na constituição da provisão para devedores duvidosos e glosa de despesa operacional em virtude da não comprovação dos ajustes em aplicações temporárias em ouro. Também foi aplicada multa por atraso na entrega da declaração com base no art. 727, inciso I, alínea 'a' do Decreto 85450/80.

Enquadramento legal: IRPJ: arts. 157, parágrafo 1º; 191; 192; 220 e 387, inciso I, do RIR/80. CSL: art. 2º, parágrafos, da Lei nº 7.689/88.

Apresentada a impugnação, o contribuinte alegou, em síntese que:

- o período do qual foi solicitado as informações e documentos pelo Fisco era bem pretérito, o que dificultou a pronta localização dos demonstrativos, os quais somente foram localizados ao final da fiscalização;

- os prejuízos com títulos de renda fixa foram decorrentes de transações legítimas, sendo que os mesmos correspondem a transações a longo prazo

Processo nº. : 10880.018087/94-93
Acórdão nº. : 108-06.051

e ficam sujeitos a alterações na cotação, o que pode importar na liquidação prejudicial de tal posição;

- os documentos juntados comprovam que as transações decorrem do desenvolvimento do objeto social e das atividades do contribuinte;

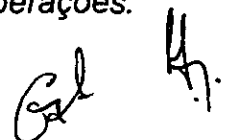
- a legislação e as normas fiscais vigentes prevêem a constituição de provisão para devedores duvidosos na base de 100% dos valores inscritos em liquidação, e desta forma procedeu o autuado, nos termos da IN SRF nºs 176/87, 86/88 e 105/90 c/c Resoluções nºs 1423 - 14/11/87 e 1675 - 21/12/89 do Conselho Monetário Nacional;

- no decorrer da ação fiscal não foram localizados os documentos que comprovassem os ajustes em aplicações temporárias em ouro, que por ocasião da impugnação foram então trazidos ao processo, informando que tais operações foram efetuadas conforme a redação do art. 222 do RIR e IN/SRF nº 41/88;

Argumenta, ainda, que o cálculo do débito está revestido de ilegalidade em razão da dupla atualização monetária. Os indexadores UFIR e TR/TRD não são passíveis de serem aplicados cumulativamente, uma vez que ambos possuem embutida a espiral inflacionária. Logo, quando se aplicou a TRD sobre o montante calculado em UFIR efetuou-se com duplicidade a correção monetária. Invoca o disposto no art. 59, da Lei nº 8.383/91, alegando que o mesmo foi desconsiderado pela autoridade fiscal, requerendo, por conseguinte, a correção do cálculo.

A autoridade singular julgadora da primeira instância, à fls. 203/209, proferiu decisão assim ementada:

“Prejuízos com títulos de renda fixa - Gerados por compras e vendas simultâneas, não são dedutíveis, por não ter sido demonstrada a necessidade das operações.



Processo nº. : 10880.018087/94-93
Acórdão nº. : 108-06.051

Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa - A observância das normas baixadas pelo Banco Central não desobriga as instituições financeiras ao cumprimento dos limites estabelecidos pela legislação fiscal, devendo os excessos serem submetidos à tributação.

Ajustes de aplicações em ouro - Glosa justificada por falta de comprovação.

Imposto sobre o Lucro Líquido (Reflexo) - É vedada a cobrança do ILL, prevista no art. 35 da Lei 7.713/88, de sociedades anônimas, conforme Resolução nº 82/96, do Senado Federal e IN/SRF nº 63/97.

CSL (Reflexo) - Balanço de 1988 - A Contribuição Social não incide sobre os balanços levantados em 31/12/88 (Resolução nº 11/95, do Senado Federal).

TRD Acumulada - No cálculo dos juros moratórios deve ser excluída a TRD referente ao período de fevereiro a julho de 1991 (IN/SRF nº 03/97).

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Irresignada com a decisão do juízo monocrático, a empresa recorreu a este Conselho, ratificando os argumentos por ela apresentados em sua impugnação, inovando, entretanto, nos seguintes aspectos:

- em matéria de preliminar, alega que a pretensão fazendária referente ao ano-base de 1988 teria sido atingida pelos efeitos da decadência, tendo extinguido o prazo em 31/12/93, sendo o Auto de Infração lavrado somente dia 08/05/94, invocando a aplicação do art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional e mencionando entendimentos doutrinários, bem como julgado do Primeiro Conselho de Contribuintes.

- no mérito, além dos argumentos expostos na Impugnação, acrescenta que no que se refere à provisão para créditos de liquidação duvidosa, a Lei

Processo nº. : 10880.018087/94-93
Acórdão nº. : 108-06.051

nº 4.506/64 somente pode ser aplicada às instituições financeiras no que não conflitem com as normas do Conselho Monetário Nacional.

- o advento do RIR/94, alerta a contribuinte, não alterou o disposto no inciso II da Portaria 450/76, o qual ainda está em pleno vigor, determinando, por sua vez, cabe ao Banco Central definir sobre os créditos que deverão ser inscritos na conta "Créditos em Liquidação", procedimento este adotado pela empresa. Nesse mesmo sentido foram apresentados entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

- no que tange à Contribuição Social sobre o Lucro, adverte que para a exigência referente ao ano-base de 1989 não foi devidamente observado que a matéria tributada naquele ano não reflete na base de cálculo da referida exação, eis que sua eventual glosa somente afetaria a determinação do lucro real, não influenciando na apuração do lucro líquido, base de cálculo da contribuição.

Às fls. 309/311 constam as guias de depósito correspondentes a 30% da exigência discutida.

A Fazenda Nacional não apresentou contra-razões.

É o relatório.



Processo nº. : 10880.018087/94-93
Acórdão nº. : 108-06.051

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente rejeito a preliminar de decadência argüida pela Recorrente, na linha de entendimento majoritário deste Colegiado pelos fundamentos a seguir apresentados.

A regra geral do lançamento repousa no art. 142 do CTN que se estende às três modalidades classificadas segundo o grau de colaboração do sujeito passivo com vistas a preparar o lançamento.

A modalidade procedimental fixada no art. 147 do CTN, chamada de lançamento por declaração, para fins de aplicação da objetividade jurídica do art. 142 do mesmo CTN, é caracterizada na cooperação que o sujeito passivo dá à autoridade para praticar a sua obrigação vinculada, obrigatória e privativa de lançar o tributo. Verifica-se no exame do art. 147 do CTN que a participação do contribuinte em tais casos sempre existirá, pois se não ocorrer essa ação ou ato, nunca será concretizada a hipótese de incidência na espécie e, por óbvio, o Fisco só poderá usar de seu direito privativo de lançar depois da participação do sujeito passivo, sob pena de não ter o que lançar.

HUGO DE BRITO MACHADO ensina:

“Ocorrido o fato gerador do tributo, o sujeito passivo oferece à autoridade administrativa informações relativas a esse fato gerador, dando-lhe condições para constituir o crédito tributário. É a modalidade de lançamento mais complexa, por envolver conhecimento de fatos

Processo nº. : 10880.018087/94-93
Acórdão nº. : 108-06.051

que escapam ao controle imediato do Fisco, e que, por isso, devem ser revelados e declarados pelo próprio contribuinte em estreita colaboração com a administração pública.

*O IR é um exemplo de tributo lançado **por declaração**. O sujeito passivo declara a renda e os proventos de qualquer natureza, auferidos durante o denominado **ano-base**, bem como todos os outros elementos de fato relevantes para a determinação do valor do tributo. **A autoridade administrativa os recebe, em face destes, emite a notificação de lançamento.***

Se o sujeito passivo não presta a declaração a que está obrigado pela legislação do tributo, a autoridade administrativa tem o dever de efetuar o lançamento de ofício, valendo-se dos meios de investigação a seu alcance em face desta mesma legislação.” (Enciclopédia Saraiva de Direito, verbete Lançamento Tributário II, p. 24; grifou-se).

O lançamento do imposto de renda das pessoas jurídicas, consoante critério adotado pela legislação vigente, é efetuado imediatamente, logo que seja apresentada a declaração de rendimentos na forma e prazo regulados em lei, mediante conferência sumária dos respectivos cálculos que decorrem de uma seqüência organizada de atos, ínsita no lançamento, o que lhe dá a característica inconfundível de procedimento, cujo ato final que completa o lançamento é a notificação do contribuinte do crédito tributário apurado.

Parece por demais óbvio lembrar que a referência a **lançamento suplementar** pressupõe a existência de um lançamento anterior ou primitivo praticado pela Autoridade Administrativa, que outro não é senão aquele ocorrido precisamente no ato de apresentação da declaração de rendimentos.

Prova insofismável de que há lançamento tributário logo que seja apresentada a declaração de rendimentos na forma e prazo regulados em lei, está na contagem do prazo a faculdade de revisão do lançamento em qualquer de suas modalidades.



Processo nº. : 10880.018087/94-93
Acórdão nº. : 108-06.051

O limite temporal do direito de efetuar o lançamento suplementar (entenda-se, segundo lançamento ou novo lançamento, esta expressão mais correta) é disciplinado no parágrafo 2º, do art. 711, do RIR/80 que estabelece:

“Art. 711, parág. 2º - A faculdade de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, à revisão do lançamento e ao exame nos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes, para os fins deste artigo, decai no prazo de 5 (cinco) anos, contados da notificação do **lançamento primitivo** (Lei nº 2.862/56, art. 29).”

Relativamente à escoreita interpretação e aplicação do dispositivo acima transcrito, a jurisprudência administrativa definiu que o termo inicial da decadência (haja vista tratar-se sempre de um novo lançamento) é o do **lançamento primitivo**, que ocorre quando do ato da entrega da declaração. Veja-se excertos de ementas das decisões do Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes a respeito da matéria em questão:

“DECADÊNCIA. Em se tratando de lançamento primitivo, conseqüente de revisão sumária à vista de declaração de rendimentos, a notificação ao contribuinte é o primeiro ato de ciência da constituição do crédito tributário ao sujeito passivo e a sua data o termo inicial do prazo de decadência do direito da Fazenda Nacional proceder a novo lançamento.” (Ac. 102-19.305, 2ª Câmara, 19.08.82. in Imposto de Renda; Jurisprudência, 10:268-70, Ed. Resenha Tributária, 1983).

“IRPJ. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. A mudança no fundamento legal da exigência caracteriza novo lançamento tributário e, como tal, está sujeito à observância do prazo decadencial. A notificação ao Sujeito passivo deve ocorrer, impreterivelmente, antes de decorridos 5 (cinco) anos contados da data do lançamento primitivo (art. 711, parág. 2º, do RIR/80).” (Ac. 103-06.416, 3º Câmara, 15. 08.84. in Imposto de Renda; Jurisprudência, 21:585-91, Ed. Resenha Tributária, 1985).

Por seu turno, a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais igualmente tem decidido na mesma direção segundo o enunciado do Acórdão CSRF 01/0.040, de 14. 01. 80, proferido por unanimidade de votos, publicado na coleção de

Processo nº. : 10880.018087/94-93
Acórdão nº. : 108-06.051

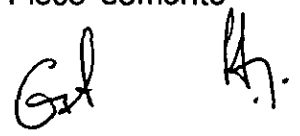
Acórdãos CSRF - Imposto de Renda; Jurisprudência, nº 3, Ed. Resenha Tributária, às páginas 772 a 782.

Por entender da mesma forma, no caso em tela, não resulta caracterizada a ocorrência de decadência do direito da Fazenda Nacional em proceder o lançamento, tendo em vista que efetuou o novo lançamento no prazo de 5 (cinco) anos contados do lançamento primitivo, sendo assim, manifesto-me por rejeitar a preliminar de decadência argüida.

Com relação à glosa de prejuízos com títulos de renda fixa, à época dos fatos (1988 e 1989) não existia impedimento às instituições financeiras deduzirem eventuais prejuízos apurados em operações denominadas *"day trade"*, exceto quanto comprovado que foram realizadas com ajuste prévio, o que não resultou constatado nos autos, portanto, ilegítima a pretensão fiscal em causa.

Quanto à glosa da inclusão na base de cálculo da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa dos créditos registrados sob a rubrica ***"créditos em liquidação"***, cujo cômputo ocorreu de forma integral, encontra conformidade o procedimento da Recorrente com o que determina a Resolução nº 1.423/87, ainda em consonância com o disposto nas Instruções Normativas SRF 86/88 de 105/90. Sobre a matéria este Colegiado anteriormente manifestou-se através do Acórdão 101-92.100, onde ratificou que permaneceu inalterada a disposição do inciso III, da Portaria MF 450/76, que determinou que o Banco Central definirá, em ato normativo, os créditos inscritos na conta *"Créditos em Liquidação"*, portanto, resulta que o procedimento observado pelo sujeito passivo não contraria a regulamentação da matéria, tornando insubsistente a exigência em causa.

No que respeita à glosa de despesas relativas a ajustes das aplicações em ouro, também não assiste razão ao Fisco, tendo em vista que os ajustes foram efetuados em conformidade com a legislação que rege a matéria e, ainda pelo fato de que não afetaram a composição do resultado, sendo que o Fisco somente



Processo nº. : 10880.018087/94-93
Acórdão nº. : 108-06.051

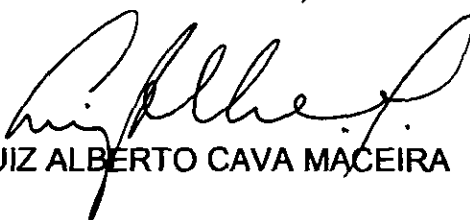
glosou os ajustes efetuados a débito, no entanto, considerando os ajustes efetuados a crédito na formação do resultado, o que revela a ilegitimidade da pretensão fiscal.

O Demonstrativo de Multa por Atraso na Entrega da Declaração de fls. 75 denota que na formação da base de cálculo foi considerado o valor do imposto apurado, quando deveria ser considerado somente o imposto declarado, portanto, merece ser retificada a base de cálculo com a exclusão do valor do imposto apurado, incidindo somente sobre o valor do imposto declarado, conforme reiterada jurisprudência deste Colegiado.

Com relação à exigência reflexa de contribuição social, devido à estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento matriz e os que dele decorrem, uma vez excluída a tributação no primeiro, mesma decisão se impõe aos reflexos.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência argüida e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência (1) a glosa de prejuízos com títulos de renda fixa, (2) a glosa do excesso apurado na constituição da provisão para devedores duvidosos, (3) a glosa dos ajustes em aplicações temporárias em ouro e (4) excluir da base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração o valor do imposto apurado.

Sala das Sessões - DF, em 15 de março de 2000.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

